

PARECER: 4/2017

DATA: 22/11/2017

ASSUNTO: Fundação Victor Reis Morais

1. Vem a Fundação Victor Reis Morais (a Fundação), por mail de 10 de Novembro 2017, referir dificuldades na realização das suas finalidades e solicitar a informação “se no caso de extinção da Fundação os seus bens revertem para o Presidente, uma vez que foi ele que os doou”.
2. A Fundação foi constituída por escritura notarial de 27 de Dezembro de 2002, como instituição particular de solidariedade social, com sede em Lisboa, sendo instituidor Victor Manuel Estêvão da Fonseca dos Reis Morais e regendo-se pelos estatutos anexos à referida escritura.

Segundo a alínea a) do artigo 7º dos estatutos, o património da Fundação é constituído por um conjunto de frações autónomas de um prédio urbano em regime de propriedade horizontal, sito no Concelho de Portimão, frações devidamente identificadas.

Constituiriam ainda património da Fundação segundo as alíneas b), c) e d) “contributos que receba a título gratuito...”; “receitas que lhe advierem por qualquer actividade...”; e “todos os demais rendimentos que lhe advierem a qualquer título nos termos da legislação em vigor”.



3. Embora os bens imóveis referidos constassem detalhadamente dos estatutos anexos à escritura de constituição da Fundação, em 13 de Outubro de 2003, foi realizada uma escritura de doação dos mesmos bens à Fundação, sendo doador o instituidor.
4. A Fundação foi reconhecida por despacho do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, de 22 de Dezembro de 2004.
5. Os estatutos da Fundação foram objecto de alteração, em virtude da entrada em vigor da Lei-Quadro das Fundações (LQF), tendo tal alteração sido aprovada por despacho do Ministro da Presidência e Assuntos Parlamentares, de 2 de Dezembro de 2014.
6. Relativamente à questão colocada - destino do património no caso de extinção - os estatutos actuais (2014) nada dizem. Apenas referem (artigo 30º) que: “No caso de extinção da Fundação, as pessoas que foram titulares de todos os órgãos da Fundação à data da extinção, ficarão a constituir a comissão liquidatária, a qual actuará nos termos estabelecidos na legislação aplicável”.

Nem na escritura de constituição nem nos estatutos iniciais (2002), nada se determina sobre o destino do património da fundação, em caso de extinção.

O artigo 29º dos estatutos iniciais refere-se à questão da comissão liquidatária.



Na escritura de doação dos bens imóveis (2003) nada é dito quanto a uma eventual reversão sendo certo que esta escritura não altera o conteúdo da alínea a) do artigo 7º dos estatutos de 2002, onde constava exactamente a mesma lista de bens.

7. Assim, parece poder concluir-se que, no caso em apreço, se ocorrer a extinção da Fundação Victor Reis Morais, deverá aplicar-se o artigo 12º da LQF que determina:

“1 - Na ausência de disposição expressa do instituidor sobre o destino dos bens em caso de extinção, no ato de instituição, o património remanescente após liquidação é entregue a uma associação ou fundação de fins análogos, designada de acordo com um critério de precedência fixado pelos órgãos da fundação ou pela entidade competente para o reconhecimento, por esta ordem.

2 - Caso a entidade designada não aceite a doação, é designada uma outra de fins análogos, segundo o mesmo critério de precedência.

3 - Esgotados os meios de atribuição do património remanescente previstos nos números anteriores sem que tenha havido aceitação, os bens reverterem a favor do Estado”.